



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046321-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante LUCIANA VACARELA FERNANDES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046321-88.2025.8.26.0000

Agravante: Luciana Vacarela Fernandes

Agravada: Banco Bradesco S.A.

Comarca: Atibaia

Voto nº 769

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Quando ausentes elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, deve ser concedida nova oportunidade para comprovação de tais pressupostos, antes do indeferimento do pedido (art. 99, § 2º, CPC). No caso, concedida, em sede recursal, nova oportunidade para juntar documentos, a agravante ficou-se inerte, optando por omitir informações acerca da condição econômica. Agravante que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 318/319 dos autos principais que, em ação de reparação por danos materiais, ajuizada por LUCIANA VACARELA FERNANDES em face de BANCO BRADESCO S.A., indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, determinando que a autora recolha as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, agrava a autora, sustentando, em síntese, que a r. decisão desconsiderou os documentos juntados aos autos que comprovariam sua hipossuficiência financeira. Alega que é casada sob o regime da separação total de bens, não sendo obrigatória a comprovação da situação financeira de seu cônjuge. Relata que o valor apontado pela decisão atacada foi recebido em 2024 e que houve alteração de sua renda em 2025, quando pediu a concessão da benesse. Acrescenta que não tem mais condições de arcar com o pagamento das parcelas do financiamento e que perdeu o imóvel, objeto da ação principal. Informa que o valor

da causa é de R\$ 872.826,93, de modo que, se indeferido o pedido, não terá condições de arcar com pagamento das custas iniciais no valor de R\$ 13.092,40. Assim, conclui que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência.

Recurso tempestivo.

Efeito suspensivo concedido às fls. 21/23.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita nos seguintes termos:

“[...] Os documentos de fls. 30/42 e 43/45, únicos a respeito do tema, afastam a impossibilidade do requerente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio. Veja-se que a requerente auferiu no ano de 2024, como empresária, rendimentos de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ademais, foi juntado o extrato bancário de apenas uma de suas contas e não juntou quaisquer documentos de seu cônjuge, a fim de se verificar o rendimento mensal do agrupamento familiar.”

Pois bem.

Com efeito, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

A agravante, pessoa natural, requereu o benefício juntando apenas a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 e saldo bancário de conta junto ao Nubank (mês de outubro de 2024) (fls. 29/45).

Em sede recursal, a r. decisão de fls. 21/23 considerou que os documentos apresentados, acima elencados, eram insuficientes para demonstrar a real situação financeira da agravante e afastar os indícios apontados pelo MM. Juízo *a quo*. Diante disso, oportunizou a apresentação, no prazo de 05 dias, de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada.

Transcorrido o prazo *in albis*, a parte agravante deixou de apresentar “i) três últimas declarações de Imposto de Renda; ii) extrato dos últimos 60 dias de suas contas correntes e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, comprovando que abarcam todas as suas contas bancárias pela pesquisa Registrato; iii) três últimas faturas de cartão de crédito de todos os cartões utilizados pela agravante; iv) e outros documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada”.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

Por fim, repisa-se que foi concedida à agravante nova oportunidade para juntar documentos no presente recurso, em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, mas esta ficou-se inerte, insistindo em omitir informações acerca de sua condição econômica.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Com o julgamento do presente recurso, o efeito suspensivo então atribuído resta revogado. **Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.**

Diante do indeferimento da gratuidade processual, providencie a parte recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator